

**Art. 9º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**RAIMUNDA NILDA DA SILVA CRUZ**  
Prefeita

**LEI ORDINÁRIA Nº 2.645, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Sanciono a presente Lei sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 135ª da República.

\_\_\_\_\_  
Prefeita

*Dispõe sobre o reconhecimento da música Pirangi Pegando Fogo como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Parnamirim/RN, composição de Almir Padilha e Ricardo Wagner.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Parnamirim/RN a música “Pirangi Pegando Fogo”, de autoria e composição de Almir Padilha e Ricardo Wagner, que exalta o veraneio potiguar e retrata as festividades do Carnaval em Pirangi do Norte, valorizando a cultura, os turistas, os veranistas e os moradores da cidade.

**Art. 2º** O reconhecimento previsto nesta Lei tem por objetivo:

- I** – preservar e valorizar a identidade cultural do município, destacando sua relação com o Maior Cajueiro do Mundo e o tradicional veraneio potiguar;
- II** – incentivar a difusão da música e sua execução em eventos culturais, turísticos e festivos promovidos pelo Município de Parnamirim/RN;
- III** – fomentar o turismo e a valorização das tradições locais, contribuindo para o fortalecimento da cultura de Parnamirim/RN.

**Art. 3º** A música “Pirangi Pegando Fogo” deverá ser incluída em campanhas institucionais, materiais de divulgação turística e eventos oficiais do Município de Parnamirim/RN.

**Art. 4º** O Poder Executivo, por meio das Secretarias competentes, poderá firmar parcerias com entidades culturais e educacionais para promover a música e sua importância para a identidade de Parnamirim/RN.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**RAIMUNDA NILDA DA SILVA CRUZ**  
Prefeita

**LEI ORDINÁRIA Nº 2.646, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Sanciono a presente Lei sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 135ª da República.

\_\_\_\_\_  
Prefeita

*Dispõe sobre o direito de pessoas com condições crônicas de saúde ao uso de insumos médicos, alimentação específica e objetos de autorregulação física ou funcional em espaços públicos e privados no Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado às pessoas com condições crônicas de saúde de natureza fisiológica, metabólica, imunológica ou alimentar o direito de acesso, permanência e circulação em quaisquer ambientes públicos ou privados no âmbito do Município de Parnamirim/RN, portando e utilizando:

- I** – insumos médicos de uso pessoal, tais como aparelhos, medicamentos e dispositivos terapêuticos;
- II** – alimentos de consumo próprio, necessários à manutenção da saúde ou à prevenção de intercorrências, conforme orientação profissional ou necessidade específica;
- III** – objetos ou utensílios de autorregulação física, fisiológica ou sensorial não cobertos por legislação específica.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I** – pessoa com condição crônica de saúde: aquela diagnosticada com enfermidade contínua ou recorrente de origem fisiológica, metabólica, imunológica ou alimentar, que requeira monitoramento clínico, suporte contínuo ou cuidados preventivos;
- II** – autorregulação funcional: uso de instrumentos, dispositivos ou rotinas destinadas a promover o bem-estar, estabilidade e autonomia em situações de exigência orgânica ou nutricional específica.

**Art. 3º** Fica vedada a exigência de justificativa ou comprovação para a entrada ou permanência da pessoa portando os itens descritos no art. 1º, exceto quando estritamente necessário à segurança pública e mediante abordagem respeitosa e não discriminatória.

**Parágrafo único.** A recusa imotivada de acesso as pessoas nas condições previstas nesta Lei poderão ser caracterizadas como prática discriminatória, nos termos da legislação federal vigente.

**Art. 4º** O disposto nesta Lei aplica-se a ambientes:

- I** – públicos municipais, incluindo repartições, unidades de saúde, transporte coletivo, escolas, centros culturais e demais locais sob gestão pública;
- II** – privados de acesso coletivo, como supermercados, lojas, centros comerciais, academias, teatros, cinemas, estádios,